



ILMO. SR. PREGOEIRO MUNICIPAL DE LARANJAL
IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

TRANSVIEIRA SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 45.863.581/0001-23, através de seu representante legal ELCIO ANTONIO VIEIRA, brasileiro, maior, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/01/1982, natural do Município de Pitanga, Estado do Paraná, empresário, residente e domiciliado na Estrada Povoamento Borboleta Anjo da Guarda, s/n, Zona Rural do Município de Pitanga-PR, CEP 85.200-000, portador do RG 8.372.267-3 expedido pela SESP/PR em 21/06/2017, CPF n.º 036.066.349-43, vem, respeitosamente, interpor a presente IMPUGNAÇÃO junto ao Edital Pregão Eletrônico n. 015/2025, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

A Impugnante deseja participação no Pregão Eletrônico nº 015/2025, promovido pelo Município de Laranjal-PR, cujo objeto é o registro de preços para a REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJAL-PR.

Entretanto, foi surpreendida com o edital que está em desacordo com a legislação vigente, especificamente com o artigo 106 do Código de Trânsito Brasileiro, Conselho Nacional de Trânsito (Contran), especificamente a Resolução nº 632/2016.



Restrição quanto ao ano do veículo, bem como não observação do Decreto Estadual n. 7340/2010.

Da não exigência de planilha de custos e atestado de capacidade técnica.

Diante disso, impõe-se a revisão do edital, com a alteração dos itens, bem como a republicação do mesmo, nos termos do que dispõe a jurisprudência e a legislação aplicáveis.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para a interposição de impugnação em licitações públicas deve ser respeitado conforme estipulado no edital do certame. No presente caso, o edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 prevê prazo específico para os esclarecimentos e impugnações, o qual está sendo rigorosamente observado pela Impugnante.

Neste sentido e buscando a aplicabilidade da Lei de Licitações, bem como o Código Nacional de Transito e Legislações pertinentes, apresentamos a presente impugnação.

Diante do exposto, resta comprovado que a impugnação administrativa ora interposta é tempestiva, devendo ser regularmente processado e analisado por esta Comissão de Licitação.

III – DO DIREITO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº. 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho acerca do artigo 37 da Constituição Federal, a igualdade de tratamento significa que todos os interessados em contratar com a



Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009).

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei 14.133/21, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável .”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Devido ao interesse na participação do certame, a impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando não encontrando as exigências mínimas que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem não possuem cláusulas importantes para a participação de empresas que desenvolveram os serviços com qualidade.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei de Licitações, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Contudo, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso alterar o edital para que nada fique com as ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a expor, delimitar e fundamentar.

A) Necessidade de inclusão Certificado de Segurança Veicular (CSV)

O entendimento consolidado na jurisprudência administrativa e judicial é no sentido de que haja cumprimento de todas as legislações em vigor, principalmente no presente caso em que há transporte de passageiros que todas as normas de trânsito sejam seguidas a risco, especificamente no sentido do Código de Trânsito Brasileiro.

A não observância do Código Nacional de trânsito em seu artigo 106:

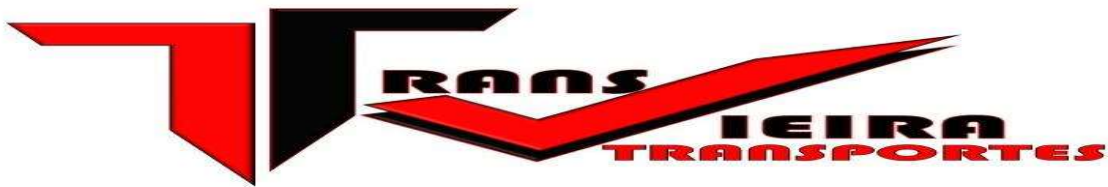
“O artigo 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) trata da necessidade de certificado de segurança para veículos de fabricação artesanal ou modificados, ou quando houver substituição de equipamentos de segurança. Este certificado deve ser expedido por uma instituição técnica credenciada por órgão de metrologia legal, conforme norma do Conatran”.

Portanto estamos falando em regra tácita, ou seja, a necessidade de apresentação na licitação de documento relativo ao Certificado de Segurança Veicular (CSV), o qual é extremamente importante pois trata-se de documento relativo ao segurança, especificamente das pessoas que serão transportadas.

O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), especificamente a Resolução nº 632/2016, estabelece os procedimentos para a emissão do CSV por Instituições Técnicas Licenciadas (ITLs) e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais (ETPs) documento este de extrema relevância para própria segurança do município impugnado.

Cita-se ainda o Decreto Estadual n. 7340/2010 o qual observa a referida necessidade como de vital importância para a legalidade do certame:

Art. 5º. Altera o artigo 80 do anexo ao Decreto nº 1.821, de 28 de fevereiro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 80. Na execução dos serviços especiais de fretamento contínuo, eventual ou turístico e de escolar, serão utilizados veículos tipo ônibus ou microônibus, com lotação mínima de 10 lugares, ou superior à 8 (oito) passageiros.
§ 1º Na prestação dos serviços de que trata este artigo, não haverá limite de idade para os veículos utilizados, desde que estes veículos apresentem:
I. Certificado de Segurança Veicular, emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO ou empresa especializada devidamente credenciada por este Instituto;

No entanto, no presente certame, verifica-se um desrespeito a essas diretrizes, comprometendo a isonomia e a ampla competitividade do processo.

B) Relativo ao ano do veículo, ausência do cumprimento do Decreto Estadual n. 7340/2010 e apresentação de apólice de seguro de acordo com a legislação vigente:

Com relação a restrição de 10 anos da data de fabricação do veículo a própria legislação estadual estabelece que veículos com vistoria apropriada dos órgãos competentes poderão ter 15 anos de uso, alterando o ano de uso para mínimo de 2010, ou seja com 15 anos aumento a competitividade do certame.

O Decreto Estadual 7340/2010, destaca-se:

Art. 2º. Altera o artigo 53 do anexo ao Decreto nº 1.821, de 28 de fevereiro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 2º As empresas operadoras dos serviços regulares poderão compor sua frota reserva com veículos entre 10 e 15 anos de fabricação, desde que não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total da frota registrada no DER.

Ou seja, poderá a impugnada alterar o edital para que haja maior competitividade ao certame, sendo assim extremamente importante tal alteração, no sentido amplo de alcançar mais empresas para participarem do certame trazendo benefícios ao Município.



Ademais frisa-se que dentre outros fatores a qualidade dos serviços com todas as vistorias necessárias e mudanças trazendo aos serviços total e necessária segurança.

Verifica-se ainda a ausência de estudo técnico para delimitar o ano do veículo, assim o próprio TCU – Tribunal de Contas da União assinalou quais são os riscos advindos da realização de um edital sem o devido estudo técnico:

4. Risco: Contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, levando a contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, como consequente desperdício de recursos (e.g. financeiro, pessoal) públicos; ou levando à impossibilidade de contratar (e.g. suspensão do mando de segurança devido a irregularidades), com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação; ou levando à especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido de custos da contratação. (Acórdão 310/2013-TCU-Plenário) (grifei).

Neste sentido por consequência a alteração, logicamente com as necessárias vistorias e qualificação do veículo a alteração para 15 anos do ano de fabricação do veículo, para aumentar a competitividade do certame.

Já relativo ao seguro veicular obrigatório, neste sentido buscado a readequação editalícia é necessário a retificação do certame para que estabeleça segurança aos usuários do transporte, bem como a legalidade aos participantes.

Neste sentido o Decreto Estadual 7340/2010 estabelece:

Art. 5º. Altera o artigo 80 do anexo ao Decreto nº 1.821, de 28 de fevereiro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 80. Na execução dos serviços especiais de fretamento contínuo, eventual ou turístico e de escolar, serão utilizados veículos tipo ônibus ou microônibus, com lotação mínima de 10 lugares, ou superior à 8 (oito) passageiros.

II. Seguro de responsabilidade Civil, exclusivo para passageiros transportados, com garantia única, em valores proporcionais a lotação do veículos devidamente determinados e atualizados pelo DER.
§ 2º Para os veículos com capacidade inferior a dezoito passageiros, o valor do Seguro de Responsabilidade Civil será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor adotado



para veículos a partir de dezoito lugares.
§ 3º Os valores estabelecidos para contratação do seguro de responsabilidade civil exclusivo para passageiros, constante no inciso II no § 1º deste artigo, serão corrigidos anualmente, conforme valores adotados pela ANTT. (grifei)

Assim como consequência e pra própria segurança do município é necessário a alteração do presente edital constando o valor do seguro não inferior à R\$ 4.200.000,00 (QUATRO MILHÕES E DUZENTOS REAIS), cumprindo fielmente a legislação pertinente bem com os valores adotados pela ANTT – Agencia Nacional de Transportes Terrestres.

C) Da não exigência de planilha de custos e atestados de capacidade técnica

O entendimento jurisprudencial atual é relativo a prestação de serviços é necessária a apresentação de planilha de custos fato este não observado no presente edital.

Também é de vital importância a apresentação de atestado de capacidade técnica.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) identificou falhas no edital do Pregão Eletrônico nº 262/2020 do Município de São José dos Pinhais, relacionadas à ausência de exigências técnicas essenciais para a contratação de serviços de transporte. Essas falhas incluíam a não exigência de atestados de capacidade técnica dos licitantes, ausência de critérios mínimos obrigatórios para os motoristas contratados, falta de estipulação do tempo de uso máximo dos veículos e a inexistência de planilha de custos detalhada para a formação de preços. Em resposta às recomendações do TCE-PR, a administração municipal alterou o edital e corrigiu as cláusulas questionadas, assegurando as condições para a continuidade do processo licitatório.

Essas correções reforçam a importância de seguir as orientações dos órgãos de controle para garantir a legalidade e a eficiência nas contratações públicas, especialmente em serviços sensíveis como o transporte de passageiros.



Em atenção à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente em julgados envolvendo o transporte de pessoas, é fundamental destacar que esse tipo de contratação possui natureza complexa e sensível, por envolver diretamente o direito fundamental à educação e à segurança de pessoas, conforme previsto na Constituição Federal (arts. 6º e 208).

Dentre os precedentes relevantes, cita-se o Pregão Eletrônico nº 262/2020 – Município de São José dos Pinhais, em que foram apontadas as seguintes falhas graves pela equipe técnica do TCE-PR:

- **Ausência de atestado de capacidade técnica dos licitantes, o que compromete a segurança e a confiança na prestação do serviço;**
- **Ausência de planilha detalhada de custos unitários, para justificar o valor estimado da contratação. (grifei)**

O Tribunal entendeu que essas omissões comprometem os princípios da eficiência, planejamento, transparência e economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de colocarem em risco a integridade dos usuários do serviço público

Portanto, não há no TR e no edital, exigência de atestado de capacidade técnica como critério de qualificação. Considerando a natureza essencial e sensível do serviço a ser contratado – transporte de pessoas, o valor financeiro do contrato e a complexidade logística envolvida e os precedentes do TCE-PR (como no caso de São José dos Pinhais – Pregão nº 262/2020), pede-se a inclusão dessa exigência – atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência anterior na prestação de serviço semelhante ao objeto da licitação.

Fatos esses essenciais para reforçar o edital e contratação ser objetiva e clara.

Desta forma, sem necessidade de maiores delongas, é a presente peça para impugnar este edital de licitação, para que seja afastada o não benefícios para as micro empresas locais e regionais.



Ainda, requer fundamentação do porque do não cumprimento da legislação de trânsito e demais acima descritas, fatos estes que não estão sendo respeitados.

IV – DOS PEDIDOS

Ante as razões de fato e de direito acima expostas, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente impugnação administrativa;
- b) A Revisão do Edital, bem como os fundamentos acima transcritos;
- c) Caso não seja possível a reforma imediata do edital, seja realizada diligência para que o mesmo cumpra os ditames das Leis Federais, Estaduais e recomendações dos órgãos de controle.
- d) Com a aceitação da impugnação seja republicado o Edital conforme prevê a Lei 14.133/2021.
- e) Em não sendo aceita a presente impugnação requer-se, o envio a autoridade superior conforme determina a Lei 14.133/2021.



Nestes termos,
Respeitosamente,
pede deferimento.

Pitanga, 02 de maio de 2025.

ELCIO ANTONIO
VIEIRA:0360663494
3
TRANSVIEIRA SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA

Assinado de forma digital por
ELCIO ANTONIO
VIEIRA:03606634943
Dados: 2025.05.05 10:17:38
-03'00'

CNPJ sob o nº 45.863.581/0001-23,